TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	191302/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:	BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, R & M ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR	BARBARA MELLER DA SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 696/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de União da Vitória. Ausência de autuação e citação de uma das partes responsabilizadas. Ausência de prejuízo para os demais interessados ou para apuração dos fatos. Reconhecimento de ofício da nulidade parcial da decisão, exclusivamente em relação à uma das partes. Retificação de Acórdão.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, recebida com a finalidade de apurar irregularidades na Dispensa de Licitação n.º 42/2023, promovida pelo Município de União da Vitória, cujo objeto era a "(...) *aquisição, parcelada, de Cestas Básicas para distribuição gratuita, destinadas a Munícipes/Famílias em situação de vulnerabilidade social* (...)", quando já realizado e adjudicado o Pregão Eletrônico n.º 66/2023 (peça 8), com idêntico objeto e com valor inferior ao da dispensa.

Após a instrução do feito, a Representação foi julgada procedente por meio do Acórdão n.º 4529/24 do Tribunal Pleno (peça 34), na medida que a municipalidade atuou de forma contrária ao interesse público.

Diante do exposto, por unanimidade, este Tribunal de Contas decidiu pela aplicação de multa administrativa e multa proporcional ao dano ao gestor municipal, Bachir Abbas (ordenador da despesa), e a Secretária Municipal de Administração, Lindamir de Fátima Varela (requisitante da contratação).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ADQI

A decisão transitou em julgado no dia 12 de fevereiro de 2025, conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 174/25 da Secretaria do Tribunal Pleno (peça 40).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em reanálise do processo, identifiquei que a Secretária Municipal de Administração, Lindamir de Fátima Varela**, não foi autuada** como interessada e, consequentemente, **não foi citada no presente processo,** o que configura vício processual, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura o direito ao contraditório e a ampla defesa[1].

Considerando que a citação é um ato processual essencial para a formação da relação jurídico-processual e, em razão disto, deve ocorrer de forma válida para garantir a eficácia da decisão proferida, verifico que a ausência de citação comprometeu a regularidade do feito em relação à interessada, o que implica a nulidade da decisão em relação à Lindamir de Fátima Varela.

De acordo com o disposto no parágrafo único, do art. 374, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a ausência de citação para fins do exercício do contraditório configura nulidade absoluta. Vejamos:

> "Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou **o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta**, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.
> Parágrafo único. **São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação** ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário." (grifei)

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são **assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes**;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ADQI

Neste sentido, se tratando de nulidade absoluta, este Tribunal é competente para declarar a nulidade do ato de ofício[2], dispensando a provocação da parte.

Cumpre destacar, contudo, que **a nulidade não alcança o gestor municipal** – que foi regularmente citado e apresentou seu contraditório – **mantendo-se hígido o processo em relação à apuração dos fatos e à responsabilização do Sr. Bachir Abbas (ordenador da despesa)**, pois inexistem indícios de prejuízo ao interessado em razão do vício de citação da Sra. Lindamir de Fátima Varela, bem como foi respeitado o contraditório e a ampla defesa do interessado, não sendo plausível, nem mesmo razoável, a reabertura da fase de instrução do processo em questão.

Sobre isso, este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n.° 1395/24, se posicionou no sentido de que, para a decretação de nulidades, sejam elas de natureza relativa ou absolutas, é necessária a demonstração de efetivo prejuízo para as partes, o que não ocorreu no caso em tela.

Em caso semelhante, esta Corte já reconheceu a nulidade da decisão em relação a apenas um dos interessados, quando prejudicado pela ausência de citação:

> ACÓRDÃO Nº 4513/24 - Tribunal Pleno
>
> Pedido de rescisão. Violação literal de disposição de lei. Inexistência de citação válida. Ausência de prejuízo aos demais interessados ou à apuração dos fatos. Procedência parcial para declarar a nulidade da decisão rescindenda em relação ao requerente. Reconhecimento da prescrição. Extinção do feito, com resolução de mérito, restrita ao requerente.[3]

[2] **Art. 471.** Os acórdãos e os pareceres prévios lavrados pelo Relator do processo, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador. (Redação dada pela Resolução n° 95/2022).
Parágrafo único. **Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão** ou do parecer prévio, **proporá a sua retificação ou declaração de nulidade,** conforme o caso, **mediante inclusão em pauta de julgamento**, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução n° 95/2022).

[3] Pedido de Rescisão n.° 289.515/24.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ADQI

Por todo o exposto, entendo imperiosa a declaração de nulidade parcial do Acórdão n.º 4529/24 do Tribunal Pleno (peça 34), **exclusivamente** em relação a interessada Lindamir de Fátima Varela.

III. VOTO

Ante ao exposto, com fundamento no art. 374, *caput* e parágrafo único, e no art. 471, parágrafo único, ambos do Regimento Interno[4], **VOTO** pela declaração de nulidade parcial da decisão proferida pelo Acórdão n.º 4529/24 do Tribunal Pleno, **exclusivamente** em relação a interessada Lindamir de Fátima Varela, devido à ausência de sua autuação e citação no feito.

Decorrido o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro e demais providências de sua competência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

[4] **Art. 374.** Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator **declarará a nulidade de ofício, se absoluta,** ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.
Parágrafo único. **São absolutas**, dentre outras hipóteses, **as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório**, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.
(...)
Art. 471. Os acórdãos e os pareceres prévios lavrados pelo Relator do processo, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador. (Redação dada pela Resolução n° 95/2022).
Parágrafo único. **Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão** ou do parecer prévio, **proporá a sua retificação ou declaração de nulidade,** conforme o caso, **mediante inclusão em pauta de julgamento**, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução n° 95/2022).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ADQI

I – DECLARAR, com fundamento no art. 374, *caput* e parágrafo único, e no art. 471, parágrafo único, ambos do Regimento Interno[5], a **nulidade parcial** da decisão proferida pelo Acórdão n.º 4529/24 do Tribunal Pleno, **exclusivamente** em relação a interessada Lindamir de Fátima Varela, devido à ausência de sua autuação e citação no feito;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro e demais providências de sua competência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[5] **Art. 374.** Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator **declarará a nulidade de ofício, se absoluta,** ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.
Parágrafo único. **São absolutas**, dentre outras hipóteses, **as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório**, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.
(...)
Art. 471. Os acórdãos e os pareceres prévios lavrados pelo Relator do processo, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador. (Redação dada pela Resolução n° 95/2022).
Parágrafo único. **Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão** ou do parecer prévio, **proporá a sua retificação ou declaração de nulidade,** conforme o caso, **mediante inclusão em pauta de julgamento**, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução n° 95/2022).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.ADQI